



PROCESSO	: 185.059-8/2024
ASSUNTO	: Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	: Prefeitura de Poconé
RESPONSÁVEL	: Atail Marques do Amaral
ADVOGADO	: Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT 11.972)
RELATOR	: Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

115. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Poconé**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11. Dos Limites Constitucionais e Legais

116. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **25,37%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

117. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 89,06%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual de 70% mínimos estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

118. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 24,29%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”,

1 LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

2 LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

3 RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

4 RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%.**

119. As despesas com pessoal do Executivo Municipal totalizaram o montante de **R\$ 83.134.158,61** (oitenta e três milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), correspondentes a **49,23%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

120. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 6,73%, cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB.

12. Do Desempenho Fiscal

121. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **76,09%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 183.883.722,52** (cento e oitenta e três milhões, oitocentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos).

122. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 11,37% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

123. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a aumento do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 82,02%, em 2021, para 82,87%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

124. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 3,22%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à





média de 13,84% atingida pelos Municípios do Grupo 4 – com população entre 20.001 mil e 50.000 mil habitantes.

125. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constato, em 2024, superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 7.229.872,80** (sete milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

126. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constata-se déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (R\$ 3.689.892,62), 540 (R\$ 381.408,39), 553 (R\$ 1.540,95), 576 (R\$ 128.394,52), 600 (R\$ 90.454,17), 601 (R\$ 202.195,49), 604 (R\$ 240.224,09), 661 (R\$ 145.151,89), 700 (R\$ 23.077,19), 716 (R\$ 5.675,54), 719 (R\$ 5.351,96), 750 (R\$ 12.750,88), e 751 (R\$ 28.925,41), no montante de **R\$ 4.955.043,10** (quatro milhões e novecentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e três reais e dez centavos), **constituindo a irregularidade 8 (DA03)**.

127. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10^a edição⁵, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF.

128. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN⁶ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁷, os superávits financeiros do

5 Manual de Demonstrativos Fiscais da STN , 13^a ed., pág.37.

6 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão. <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

7 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

129. Nas fontes em que não houve a utilização de superávit financeiro do exercício anterior para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise foi realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas.

130. E nas fontes em que no exercício de referência houve a abertura de créditos adicionais mediante superávits nelas verificadas do exercício anterior, estes foram incluídos nas receitas arredadas ajustadas nas respectivas fontes, o que, no entanto, não impediu a ocorrência de déficit orçamentário em determinadas fontes.

131. No presente caso, não houve a demonstração de cancelamento de restos a pagar nas fontes deficitárias, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT⁸, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários nas referidas fontes.

132. Importante frisar, que os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis, que são obrigações já contraídas pela Administração Pública e que representam a garantia ao credor de crédito orçamentário disponível e suficiente para pagá-las, caracterizadas como despesas que integram o passivo financeiro⁹, de modo que não podem ser desconsiderados

⁸ Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

⁹ Fls. 473 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da STN: "O saldo das despesas orçamentárias empenhadas cujos fatos geradores ocorreram, mas que ainda não foi liquidado deverá ser transferido da conta Créditos Empenhados a Liquidar para esta nova conta. O saldo dessa conta deve ser subtraído do cálculo do superávit financeiro para não ser contado em duplicidade com seu correspondente passivo representado na classe. Cabe ressaltar que os Créditos Empenhados a Liquidar não são reconhecidos no quadro principal do balanço patrimonial, mas compõem o passivo financeiro, de acordo com o §3º do art. 105 da Lei n. 4.320/1964. Logo, no cálculo do passivo financeiro o valor dos créditos empenhados a liquidar deve ser somado ao saldo dos





automaticamente, sem que haja regular procedimento com as devidas motivações a respeito do cancelamento de cada despesa empenhada e não liquidada

133. Desse modo, **restou verificado ao final do exercício de referência, que nas fontes 500, 540, 553, 576, 600, 601, 604, 661, 700, 716, 719, 750, e 751, as receitas arrecadadas foram menores do que despesas realizadas, caracterizando déficits de execução orçamentárias nas respectivas fontes**, em inobservância ao disposto no § 1º do art. 1º, c/c o caput do art. 9º, ambos da LRF¹⁰.

134. Frente a tal conclusão, extrai-se da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que sendo constatado déficit orçamentário, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das contas públicas e/ou prejudicar o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar a existência de causa justificante da ocorrência do fato irregular (art. 22, caput e § 1º, da LINDB¹¹), e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes (itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT¹²).

passivos patrimoniais com atributo.

10 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

11 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

12 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

- a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;
- b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





135. No presente caso, **inxiste situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que seja capaz de justificar os déficits orçamentários nas respectivas fontes.**

136. Também **não houve a comprovação pelo gestor da ocorrência de atraso ou de ausência de repasses de recursos de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município**, em relação às fontes de recursos que apresentaram déficits orçamentários, **ficando afastadas as atenuantes dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.**

137. Isso porque, para a devida comprovação da frustração das transferências obrigatórias, é exigível não só apresentação da identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas a cada fonte, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município e o impacto no resultado orçamentário ao final do exercício.

138. Além disso, para comprovar o não repasse de transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo dos recursos de convênios, deve haver a identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município.

139. Por outro lado, **constata-se a atenuante do item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT, em razão do resultado financeiro superavitário de R\$ 16.042.022,13** (dezesseis milhões e quarenta e dois mil e vinte e dois reais e treze centavos), dispondo R\$ 5,05 para cada R\$ 1,00 de obrigações, apurado a partir da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas (§ 2º, do art. 43, da Lei 4320/64)





140. Verifica-se ainda, que conforme exigido pelo item 14 da RN 43/2013-TCE/MT¹³, a gestão da Administração Municipal a partir do acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), identificou durante o exercício de 2024, a possibilidade de desequilíbrio entre as despesas realizadas e as receitas arrecadadas em determinadas fontes de recursos, tendo editado o Decreto 131/2024, limitando empenhos e a movimentação financeira, em observância ao art. 9º da LRF, a fim de garantir que as fontes apresentassem superávit orçamentário ao final do exercício financeiro, ou ainda que ocorrendo déficits orçamentários, fossem estes reduzidos ao máximo para não comprometer o resultado global da execução orçamentária, nem prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

141. Nesse sentido, tem-se que embora determinadas fontes tenham apresentado déficits orçamentários, **houve superávit orçamentário global de R\$ 7.229.872,80** (sete milhões e duzentos e vinte e nove mil e oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), considerando todas as fontes de recursos.

142. Portanto, **mantendo a irregularidade 8 (DA03)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, em razão das seguintes circunstâncias atenuantes: superávit orçamentário global apurado a partir de todas as fontes de recursos, considerando, sobretudo, as providências advindas dos Decretos do Poder Executivo de contenção de despesas e limitação de movimentação financeira; e superávit financeiro global (item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT).

143. Recomenda-se fortemente que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. **31, § 2º da CF**), determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

- **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária

13 RN 43/2013-TCE/MT. 14. Sempre que constatada a existência de deficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.





e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

144. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 16.042.022,13** (dezesseis milhões, quarenta e dois mil, vinte e dois reais e treze centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 5,05** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a evolução do quociente da situação financeira, que passou de 2,14 em 2021 para 5,05 em 2024.

145. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 49.089.382,36** (quarenta e nove milhões, oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), o que representa uma diminuição de -33,76% em relação ao exercício anterior.

146. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

147. **A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

13. Das Irregularidades





148. No Relatório Técnico de Análise de Defesa¹⁴, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral das irregularidades 5 – CB 08 e 17 – ZB 04, e parcial das irregularidades 4 – CB 05 e 16 – ZA 01, além da manutenção das demais inicialmente apontadas.

149. Em concordância com a 3^a Secex e divergindo do Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades 4.2 (CB05) e 5 (CB08) merecem ser sanadas, uma vez que a divergência, ainda que mereça ser corrigida, é de baixa relevância, sendo que os demonstrativos contábeis foram reencaminhados devidamente assinados. Nesse caso, ainda que a medida tenha sido adotada extemporaneamente, entendo ser razoável o afastamento dos apontamentos, diante do pronto atendimento do gestor e da baixa materialidade da falha.

150. Com relação às irregularidades 16.1 e 16.2 (ZA01) e 17 (ZB04), acompanho o entendimento da equipe técnica e do MPC em saná-las, considerando a comprovação de concessão do piso salarial e adicional de insalubridade aos ACE e ACS, além da devida nomeação da Comissão de Transmissão de Mandato.

151. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3^a Secex.

A irregularidade 1 (AB 12), refere-se ao fato de não ter sido aplicado em despesas de capital o percentual mínimo de 15% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), em desacordo com o que preconiza o art. 27 da Lei nº 14.113/2020. A **irregularidade 2 (AB 13)**, refere-se à ausência de destinação na Educação Infantil do percentual mínimo de 50% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), conforme prescreve o art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

152. Inicialmente de caráter temporário cuja validade se encerraria em 31/12/2020, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB se tornou permanente após a aprovação da Emenda Constitucional 108/2020.

14 Documento Digital 516689/2024.





153. Essa mudança migrou o Fundeb dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias para a Constituição da República, inserindo-se o novo art. 212-A, visando a estabilização do fluxo de recursos e permitindo maior estabilidade nas condições de planejamento.

154. Os recursos do Fundeb são compostos pelas receitas de impostos e transferências de impostos de Estados, Municípios e do Distrito Federal. Além dessas receitas integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades¹⁵.

155. Conforme arts. 5º e 6º, da Lei 14.113/2020¹⁶, a complementação da União é realizada em três formas distintas de alocação desses recursos: a complementação Valor Aluno-Ano Fundeb (VAAF), destinado a estados e municípios que não atingem um valor mínimo de investimento

15 <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>

16 Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades: I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente; II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente; III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I - valor anual por aluno (VAAF): a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; II - valor anual total por aluno (VAAT): a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.





por aluno com os recursos próprios do Fundeb; a complementação Valor Aluno-Ano Total (VAAT), destinado a rede de ensino cuja arrecadação total vinculada à educação não atinge um valor mínimo por aluno; e a complementação Valor Aluno-Ano por Resultado (VAAR), destinado a redes de ensino que apresentaram melhorias na gestão, com evolução de seus indicadores de atendimento escolar e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

156. Além disso, os recursos recebidos pelo Município à título da complementação VAAT possuem destinação definida em lei e de observância obrigatória pelos entes, sendo no mínimo 15% a ser aplicado em despesas de capital e no mínimo 50% a ser destinado à educação infantil, conforme arts. 27 e 28 da Lei 14.113/2020:

Lei 14.113/2020

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

157. Nesse contexto, a equipe técnica apontou que o Município não cumpriu a destinação mínima de 15% às despesas de capital e de 50% à educação infantil dos recursos recebidos de VAAT, conforme determinado pelos arts. 27 e 28 da Lei 14.113/2020.

158. Isso porque, do total recebido à título de compensação VAAT no montante de R\$ 3.224.422,24 (três milhões e duzentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), o Município não teria destinado valores às despesas de capital e destinou apenas R\$ 753.384,40 (setecentos e cinquenta e três mil e trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) à educação infantil, o que corresponde à 23,36% do total das receitas, em desacordo com o que determina a legislação.

159. Com relação às despesas de capital, o gestor não contestou o apontamento da Secex.

160. Quanto aos valores a serem destinados à educação infantil, a defesa apresentou os empenhos 9715/2024, 9607/2024 7209/2024 e 7131/2024¹⁷, que somam R\$ 2.047.434,07 (dois

17 Documento Digital 633147/2025, fls. 81-83.





milhões e quarenta e sete mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e sete centavos) na intenção de comprovar a aplicação na educação infantil.

161. Entretanto, não há como acolher os referidos empenhos como prova da aplicação dos recursos do VAAT conforme determina a legislação, uma vez que estes foram lançados na Fonte 540 (Fundeb) e não na 542 (VAAT). Nesse caso, não se trata de mero erro formal de lançamento no empenho da respectiva fonte de recursos, pois, a própria finalidade das fontes de recursos é propiciar a identificação da origem das receitas e da destinação das despesas. Logo, o que se tem nos autos é que os empenhos foram realizados com recursos das receitas do Fundeb e não do VAAT.

162. Por esse motivo, acompanho a Secex e o MPC e entendo que a irregularidade deve ser mantida, uma vez que o gestor não demonstrou ter aplicado o mínimo legal dos recursos recebidos de complementação da União na educação infantil e nas despesas de capital.

163. Pondero que verificação do cumprimento dos percentuais exigidos de complementação pela União ao FUNDEB, passou a ser objeto de auditoria deste Tribunal somente a partir das contas de governo do exercício de 2024, motivo pelo qual o seu peso deve ser mitigado no mérito dessas contas.

164. Assim, **mantendo as irregularidades 1 (AB12) e 2 (AB13) e recomendo à Câmara Municipal, nos termos do art. 22, §2º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Determine à Contadoria do município que observe as regras do controle por fonte/destinação de recursos, especificamente no caso das fontes 541, 542 e 543 que referem-se às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios).





A irregularidade 3 (CB 03), refere-se à ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. **A irregularidade 4 (CB 05)**, refere-se ao confronto entre o total do Patrimônio Líquido, do exercício de 2023, adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais, do exercício de 2024, que resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024, de R\$ 14.611,38. **A irregularidade 6 (CC 09)**, refere-se ao fato de as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas, do exercício de 2024, não terem sido apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; deixando de apresentar todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP.

165. Com **relação à irregularidade 3 (CB03)**, pude constar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, que não houve apropriação mensal das férias e 13º salário, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP¹⁸, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

166. Além disso, tem-se que Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2015 da STN, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina, fato reconhecido pelo próprio gestor.

167. No que se refere à **irregularidade 4.1 (CB05)**, ao analisar dos Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa da Auditoria da 3^a SECEX, constatei que do confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 resultou em divergência no Patrimônio Líquido, **contrariando os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade**

18 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024, pág. 307. Disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/48458>>





Técnica Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC¹⁹ e NBCTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis²⁰.

168. No caso, como pontuado pela equipe técnica, não houve a evidenciação nos demonstrativos contábeis ou notas explicativas de que os valores divergentes se referem a Ajustes de Exercícios Anteriores.

169. Por fim, na **irregularidade 6 (CC09)**, verifico que as Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a estrutura e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para o Município e sua política contábil²¹.

170. Assim, considerando a materialidade das **irregularidades 3 (CB03), 4.1 (CB05) e 6 (CC09), mantenho-as recomendando** ao Poder Legislativo Municipal quando da promoção da apreciação dessas contas de governo (art. **31, § 2º da CF**), recomende ao atual do Chefe do Poder Executivo, que:

- Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade²² - NBC 23 e 25.

19 3.21 Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas antes a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação.

20 53. A menos que uma norma permita ou exija de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. Também deve ser apresentada de forma comparativa a informação narrativa e descritiva que vier a ser apresentada quando for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações contábeis do período corrente.

21 MCASP, 10ª edição, pág. 562.

22 <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>





A irregularidade 7 (DA 02), refere-se à insuficiência financeira, no valor total de R\$ 57.945,71 para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540" e "542", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF.

171. Estabelece o artigo 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF, que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte²³.

172. A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF²⁴.

173. Além disso, prevê o parágrafo único do art. 42 da LRF, que "na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício". Assim, é possível concluir a partir do parágrafo único do art. 42, c/c os artigos 50 e 55, todos da LRF, a irregularidade dos registros de valores em Restos a Pagar, quando não existirem valores correspondentes em disponibilidades de caixa.

174. Extrai-se do quadro 5.2 (indicador de disponibilidade financeira do Município por fonte), do Relatório Preliminar de Auditoria, insuficiência financeira nas fontes 500, 540 e 542 no total de R\$ 57.945,71 (cinquenta e sete mil e novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e um

23 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, "a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)."

Ainda de acordo com o MCASP, "o raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa".

24 Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





centavos), para custear os restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício, em contrariedade ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF²⁵.

175. Vale ressaltar que os argumentos apresentados pela defesa em relação às fontes 540 e 542 não encontram respaldo nos dados informados pelo próprio gestor no Aplic. Assim, entendo que a defesa não comprovou as alegadas disponibilidades financeiras para essas fontes e, portanto, é inequívoca a materialidade da irregularidade 7 (DA02).

176. Não obstante a exigibilidade legal de que haja equilíbrio entre as receitas e as despesas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suporta-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, *caput* e § 1º, da LINDB²⁶, verificar a presença de circunstâncias capazes de implicar no saneamento das irregularidades apontadas, a dizer da constatação de cancelamento de restos a pagar nos termos dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT²⁷, ou, de causas que possam justificá-las, atenuando a gravidade a elas atribuídas, a exemplo da verificação de frustração de transferências voluntárias e obrigatórias ao Ente municipal à luz dos itens 11 e 12 da RN 43/2013²⁸-TCE/MT, a justificar as indisponibilidades financeiras para custear os restos a pagar

25 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; Art. 55. O relatório conterá: I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes: a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas; b) dívidas consolidada e mobiliária; c) concessão de garantias; d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º; II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites; III - demonstrativos, no último quadrimestre: a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro; b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

26 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

27 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente 28RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





inscritos até 31/12, e da possibilidade destes serem acobertados por saldos disponíveis na fonte 500, de aplicação não vinculada.

177. Em vista disso, em que pese não ter sido demonstrada a frustração de receitas para as fontes 540 e 542, o gestor demonstrou ter ocorrido frustração de transferências de ICMS ao Ente municipal para justificar as insuficiências de recursos para custear restos a pagar inscritos na fonte 500, configurando a circunstância atenuante dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.

178. Vale ressaltar que mesmo em um cenário marcado por queda das receitas estimadas ou de elevação dos gastos, as autoridades políticas gestoras não só podem, como devem em atenção ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), adotar medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a dizer da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, com vistas à assegurar que as despesas realizadas acompanhem o comportamento das receitas arrecadadas ao longo do exercício financeiro, e a fim de que haja disponibilidades financeiras para custear os Restos a Pagar inscritos nas fontes até 31/12.

179. Tal providência garante a sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, em razão de eventual contexto de descontrole dos gastos públicos ou de cenários de dificuldade fiscal.

180. Assim, **entendo pela manutenção da irregularidade 7 (DA02)**, visto que não houve à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ação planejada a fim de se garantir que os Restos a Pagar inscritos nas fontes 500, 540 e 542, até 31/12/2024, tivessem saldos disponíveis para custeá-los, em descumprimento ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso; b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





181. Pondero, como circunstâncias atenuantes à gravidade do fato irregular o fato de que o gestor demonstrou ter ocorrido frustração de transferências obrigatórias ao Município, houve a edição do Decreto 131/2024 para conter despesas e, ainda, que a indisponibilidade financeira nas fontes não comprometeu o resultado financeiro global – considerando todas as fontes de recursos, visto que o Município apresentou superávit financeiro de **R\$ 16.042.022,13** (dezesseis milhões e quarenta e dois mil e vinte e dois reais e treze centavos), dispondo R\$ 5,05 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

182. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

A irregularidade 8 (DA 03), refere-se à ocorrência de deficit de execução orçamentária nas fontes “500”, “540”, “553”, “576”, “600”, “601”, “604”, “661”, “700”, “716”, “719”, “750” e “751”, no montante de R\$ 4.955.043,10, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e art.9º, da LRF.

183. A **irregularidade 8 (DA03)**, apontada no Relatório Técnico Preliminar da 3ª SECEX, foi analisada no tópico referente ao desempenho fiscal desse voto e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.





A irregularidade 9 (DA 04), refere-se à frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 5.500.000,00, mas, ao final do exercício de 2024, houve superávit primário no valor de R\$ 1.363.552,28.

184. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

185. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

186. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

187. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

188. A partir dessa digressão, se tem a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN,





prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

189. No presente caso, a LDO previu como meta do resultado primário R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 4.094.331,13 (quatro milhões e noventa e quatro mil e trezentos e trinta e um reais e treze centavos), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

190. A defesa, por sua vez, argumentou ter editado o Decreto Municipal 1.815/2024, de 23/10/2024, que autorizou as Secretarias Municipais a adotar medidas de contenção de gastos. Entretanto, não há como considerar que a referida medida foi efetiva à luz da LRF, seja porque foi adotada apenas no fim do exercício ou porque não houve o planejamento e execução adequada do mecanismo de contingenciamento, tendo em vista que o resultado primário ficou muito aquém da meta fiscal estabelecida na LDO.

191. Inclusive, impõe ressaltar inexistir erro na metodologia adotada pela equipe técnica no cálculo do resultado primário, como sustenta a defesa, na medida em que as receitas primárias e despesas primárias foram obtidas em observância ao disposto no Manual dos Demonstrativos Fiscais, onde receitas e despesas primárias são apuradas pelo regime de caixa.

192. Ressalta-se, ainda, que o Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª ed., não determina que o superávit financeiro de exercício anterior utilizado para pagamento de despesas primárias seja deduzido do cálculo do Resultado Primário, tanto que, a partir das Instruções de Preenchimento dos Resultados Primário e Nominal²⁹, observa-se que a linha relacionada ao “Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais” se encontra nas Informações Adicionais do Demonstrativo, momento em que os Resultados já foram calculados.

29 Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª edição, pág. 262.





193. Desse modo, é inequívoca a ocorrência da irregularidade, não tendo sido apresentado argumentos capazes de afastar a irregularidade, tendo em vista a ausência de medidas efetivas no contingenciamento de despesas a permitir o atingimento do resultado primário no exercício.

194. Por outro lado, ressalto à título de atenuante da gravidade do fato irregular que não houve comprometimento do endividamento público, além de que, considerando o superávit financeiro alcançado pelo Município no exercício, a falha no atingimento das metas fiscais não comprometeu o equilíbrio fiscal do ente. Têm-se, ainda, como circunstância atenuante, que a *dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.*

195. Sendo assim, **mantendo integralmente a irregularidade. Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

A irregularidade 10 (DA 08), refere-se ao aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

196. Dentre regras à transmissão de mandato, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina serem vedados os atos, a edição, aprovação ou sanção de norma, que impliquem em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato e aqueles cujas parcelas serão implementadas no exercício subsequente:

Lei 101/2006 – Lei de Responsabilidade Fiscal





Art. 21. É nulo de pleno direito: [...]

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

197. No presente caso, a equipe técnica apontou ter sido aprovado por Poconé a Lei Municipal 2.293/2024, publicada em 11/09/2024, que dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Poconé para o mandato de 2025/2028.

198. Nesse caso, considerando que a referida legislação aumentou o valor dos subsídios dos agentes políticos dentro do período de vedação e com parcelas a serem pagas a partir do próximo exercício, **é inequívoca a ocorrência da irregularidade 10 (DA08)**, uma vez que a sanção da referida lei se deu em desacordo com a LRF.

199. Em sua defesa, o gestor argumentou que a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais (prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais) é de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, V e VI, da CRFB³⁰, e, portanto, não há nexo causal entre a conduta do gestor e a irregularidade a ele apontada, uma vez que a responsabilidade pelo fato recairia sobre a Câmara de Vereadores.

200. O fato de o gestor tão somente aprovado a lei que resultou no aumento de despesa no período de vedação, não afasta a sua responsabilidade considerando o que dispõe o art. 21 da LRF. Entretanto, é necessário ponderar, em concordância com o MPC, que a irregularidade decorreu de ato do Prefeito no contexto de processo legislativo de matéria de iniciativa privativa da Câmara Municipal, o que envolve uma série de fatores, agentes e complexidades desde o

30 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]





seu início, a partir dos estudos de um projeto de lei, até a sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

201. Portanto, **mantendo a irregularidade 10 (DA08)**. Recomenda-se fortemente que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB), determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

Abstenha-se de expedir ato de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato nos termos do artigo 21, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no caso de subsídio dos agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores);

A irregularidade 11 (NB 10), refere-se à ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017.

202. Visando garantir a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública, foi aprovada a Lei 13.460/2017 que, dentre outros comandos, trata da participação social por meio de canais de comunicação entre poder público e sociedade e determina a implementação dos sistemas de ouvidoria, como mecanismo para viabilizar a manifestação dos usuários dos serviços públicos.

203. O TCE/MT, por sua vez, elaborou a Nota Técnica 2/2021 para orientar os jurisdicionados na aplicação e implementação da referida norma. Nesse contexto, foram realizadas buscas no Portal da Transparência do Município para verificar a existência e divulgação da Carta de





Serviços aos Usuários, nos termos do art. 7º da Lei 13.460/2017³¹ e da recomendação contida na Nota Técnica³².

204. Dito isso, verifico que o Município disponibilizou no Portal da Prefeitura³³ Carta de Serviços aos Usuários, constando os serviços disponíveis aos cidadãos. Existência do documento e a sua divulgação aos cidadãos. Assim, em concordância com o MPC e considerando a inexistência de um formato pré-estabelecido da divulgação da Carta de Serviços aos Usuários, entendo que o gestor demonstrou o cumprimento dos normativos citados.

205. Diante do exposto, entendo pelo **saneamento da irregularidade 11 (NB10)**.

A irregularidade 12 (OB 02), refere-se à não implementadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021. **A irregularidade 13 (OB 99)**, refere-se a não alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. **A irregularidade 14 (OC 19)**, refere-se ao fato de não terem inserido nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, §9º, da Lei 9.394/1996. **A irregularidade 15 (OC 20)**,

31 Lei 13.460/2017. Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a: I - serviços oferecidos; II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; III - principais etapas para processamento do serviço; IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; V - forma de prestação do serviço; e VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos: I - prioridades de atendimento; II - previsão de tempo de espera para atendimento; III - mecanismos de comunicação com os usuários; IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação. [...]

32 Nota Técnica TCE/MT 2/2021. a) RECOMENDAR a normatização da Lei nº 13.460/2017 no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, nos Órgãos independentes Estaduais e nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando: [...] III – a publicação da Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo, as seguintes informações: serviços oferecidos; requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; principais etapas para o processamento do serviço; previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; forma de prestação do serviço; locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço (art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 13.460/2017). A "Carta de Serviços ao Usuário" deverá detalhar, ainda, os compromissos e padrões de qualidade do atendimento nos moldes do art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017, sendo necessária atualização periódica e permanente divulgação em sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 13.460/2017);

33 Disponível em: <<https://www.pocone.mt.gov.br/>>.





refere-se ao fato de a Prefeitura não ter instituído/realizado a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei 14.164/2021.

206. Em relação às **irregularidades 12 (OB02), 13 (OB99), 14 (OC19) e 15 (OC20)**, pontuo que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando a sua responsabilidade social em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das Políticas Públicas, aprovou, mediante Decisão Normativa 10/2024-PP, a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, objetivando a implementação de medidas para que os municípios se adequem às leis federais e estaduais para implementar na grade curricular da educação básica a disciplina sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

207. A partir do questionário³⁴ constante na Nota Recomendatória, foi solicitado ao Município informações para verificar a adoção de ações de prevenção à violência contra a mulher (Lei 14.164/2021)³⁵, não havendo a apresentação de documentos que as comprovem, caracterizando assim a materialidade da **irregularidade 12 (OB02)**.

208. De igual modo, a partir do mesmo questionário constante na Nota Recomendatória, foi solicitado ao Município informações para verificar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (Lei

34 [...] 4.1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher? 4.2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021? 4.3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher? 4.4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher?

35 Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. [...] § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher; IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.





14.164/2021), sendo informado que não houve alocação de recursos para a execução dessas políticas, caracterizando assim a materialidade da **irregularidade 12 (OB02)**.

209. Com relação às **irregularidades 14 (OC19) e 15 (OC20)**, conforme apurado pela 3ª SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, no exercício de 2024, não houve a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, assim como não restou verificada a realização de eventos de conscientização e enfrentamento de violências contra o gênero feminino, em afronta ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e, em afronta ao art. 2º da Lei 14.164/2021.

210. A defesa do gestor, por sua vez, não trouxe argumentos ou documentos capazes de afastar as irregularidades. Destaco que adoção de medidas de prevenção à violência contra a mulher, a inclusão nos currículos escolares de conteúdos voltados ao combate à violência e a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher não são meras faculdades, ou passíveis de inclusão transversal, posto decorrerem das Leis 9.394/1996 e 14.164/2021.

211. De igual modo, como muito bem salientado pelo MPC, a alocação de recursos para a promoção de políticas públicas decorre do art. 39, da Lei 11.340/2006³⁶, artigo 4º, parágrafo único, “d” da Lei 8.069/1990³⁷ e Decreto 1.973/1996³⁸.

212. Desse modo, mantenho às **irregularidades 12 (OB02), 13 (OB99), 14 (OC19) e 15 (OC20)**, determino ao Poder Legislativo Municipal quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, recomende ao Chefe do Poder Executivo, que:

36 Lei 11.340/2006. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

37 Lei 8.069/1990. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

38 Decreto 1.973/1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.





Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, à realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher e inclusão destes temas no currículo escolar, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021.

A irregularidade 16 (ZA 01), quanto ao subitem 16.3, refere-se à ausência de comprovação de que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras; subitem 16.4, refere-se à não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.

213. Considerando a importância social do tema relacionado aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, que atuam diretamente na atenção primária da saúde, alcançando regiões e comunidades carentes e isoladas, e diante de situações controvertidas que permeiam a análise dessas carreiras, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso realizou a Mesa Técnica 4/2023 que tratou da análise do vínculo e remuneração desses profissionais.

214. Assim, após as deliberações técnicas e formação de consenso entre os membros da referida Mesa Técnica, foi aprovada a Decisão Normativa 7/2023-PP que homologou as soluções técnico jurídicas definidas no instrumento de consensualismo.

215. No referido normativo, entre outras medidas, ficou determinado que os gestores devem assegurar: o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o salário-base não inferior a dois salários-mínimos³⁹;

³⁹ Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-





quando houver revisão geral anual, esta também deve ser destinada aos agentes comunitários⁴⁰; que a aposentadoria especial dos ACS e ACE deve ser considerada no cálculo atuarial⁴¹.

216. Nesse contexto, a equipe técnica apontou que o Município não observou o comando da Decisão Normativa 7/2023, na medida em que não comprovou que foi concedido RGA para os ACS e ACE de forma igualitária com as demais carreiras.

217. Isso porque, após analisar os argumentos e documentos apresentados pelo gestor, entendo que a defesa não logrou êxito em comprovar a adoção das medidas determinadas na Decisão Normativa, logo, é inequívoca a materialidade do fato, uma vez ausente a comprovação de concessão do RGA de maneira igualitária às demais carreiras, **motivo pelo qual mantenho a irregularidade 16.3 (ZA01)**.

218. Com relação ao item **16.4**, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, visando fomentar a criação e funcionamento das Ouvidorias nos seus jurisdicionados, emitiu a Nota Técnica 2/2021, que trata da adequação das Unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

219. Nesse contexto, a Administração Municipal não comprovou possuir normatização que defina as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria ou Unidade responsável pelo recebimento de manifestações, nos termos do art. 17 da Lei 13.460/2017⁴² e conforme item “a”, I, da Nota Técnica 2/2021⁴³.

mínimos. Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

40 Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

41 Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

42 Lei 13.460/2017. Art. 17. Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.

43 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70 c/c o art. 75 da Constituição Federal e pelo art. 47 da Constituição Estadual, combinados com o art. 3º da Lei Complementar nº 269, de 29/01/2007, vem, por meio desta Nota Técnica, firmar os seguintes posicionamentos em





220. Assim, considerando que a própria defesa reconhece a ocorrência do fato irregular, **mantendo a irregularidade 16.4 (ZA01).**

221. Entretanto, ainda que decorrente de Decisão Normativa e Nota Técnica exarados por este Tribunal e, portanto, de observância obrigatória pelos jurisdicionados⁴⁴, é certo que o tema é novidade no âmbito das Contas Anuais de Governo e, portanto, não é razoável que a manutenção da irregularidade prejudique, de algum modo, a análise do mérito dos atos de governo.

222. Assim, recomendo ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021 (art. 47, I, da CE/MT), **recomende ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito da autonomia administrativa, que:

- Assegure a concessão da revisão geral anual, quando houver para as demais categorias, também aos ACS e ACE, em conformidade com o artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023; e
- Adote providências para a adequada regulamentação da ouvidoria no âmbito do Município de Poconé/MT, nos termos da Lei 13.460/2017 e Nota Técnica TCE/MT 2/2021.

14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

223. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da

face das autoridades responsáveis pela implantação da Lei nº 13.460/2017, que estabelece os requisitos de proteção aos usuários dos serviços oferecidos pelos órgãos e entidades da administração pública: a) RECOMENDAR a normatização da Lei nº 13.460/2017 no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, nos Órgãos independentes Estaduais e nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando: I – as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria ou Unidade responsável pelo recebimento de manifestações, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão nos termos do inciso II do caput do art. 14 e art. 15; 44 RI-TCE/MT. Art. 296 As deliberações do Plenário terão a forma de: V - Decisão Normativa, quando se tratar de: b) instrução ou orientação interna para fiel execução de lei ou Resoluções do Tribunal;





educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

224. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

225. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

226. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

227. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

228. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de





responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

229. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicas na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

230. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

- **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Poconé, referentes ao exercício de 2024:

231. Verifico nas presentes contas o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, além de que o Poder Executivo obteve superávits





financeiro e orçamentário, e liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

232. Além disso, o Município apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, e a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

233. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que todas as irregularidades de natureza gravíssima foram mantidas com a presença de circunstâncias que atenuaram a sua gravidade. Portanto, restaram mitigados o peso da insuficiência financeira por fontes, do déficit orçamentário por fontes e do não atingimento das metas de resultado primário no cenário fiscal das contas de governo exercício de 2024, em razão das circunstâncias que atenuaram a sua ocorrência e gravidade.

234. Assim, entendo que as irregularidades mantidas, decorrentes do exame do balanço anual, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não são, a meu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário.

235. Nesse sentido, anoto que em casos de análise de contas anuais de governo, o fato de mantida expressiva quantidade de irregularidades, por si só, não é suficiente a conduzir a emissão de parecer prévio contrário, se restar verificado que decorreram de falhas ocasionais de rotinas administrativas, e que no contexto geral das respectivas contas, não causaram ou foram a causa preponderante para o comprometimento do alcance dos limites constitucionais e legais, nem do equilíbrio fiscal e orçamentário das contas públicas, até porque tais ocorrências a partir do apurado em auditorias, podem decorrer de apenas uma ou outra irregularidade.

236. Tal posicionamento baseia-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das alternativas e das consequências que se apresentam





no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), além dos obstáculos e dificuldades reais que limitaram, condicionaram ou impediram a atuação do gestores públicos (*caput* e § 1º do art. 22 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo.

237. Portanto, mitigado o peso do déficit orçamentário por fonte, da insuficiência financeira e do descumprimento da meta de resultado primário no cenário fiscal das contas de governo exercício de 2024, em razão das circunstâncias que atenuaram a sua ocorrência e gravidade, entendo que o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, remuneração dos profissionais da educação básica e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, autorizam a aprovação dessas contas.

Dispositivo do Voto

238. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.358/2024 e 3.600/2024** do Ministério Público de Contas, subscritos pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Poconé**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Atail Marques do Amaral**.

239. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Poconé** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) Determine à Contadoria do município que observe as regras do controle por fonte/destinação de recursos, especificamente no caso das fontes 541, 542 e 543 que se referem às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a





verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios);

II) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro: a) hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; b) para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas; e c) a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; e

III) Abstenha-se de expedir ato de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato nos termos do artigo 21, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no caso de subsídio dos agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores).

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias,





de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade⁴⁵ - NBC 23 e 25;

- II) Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, à realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher e inclusão destes temas no currículo escolar, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021;
- III) Assegure a concessão da revisão geral anual, quando houver para as demais categorias, também aos ACS e ACE, em conformidade com o artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023;
- IV) Adote providências para a adequada regulamentação da ouvidoria no âmbito do Município de Poconé/MT, nos termos da Lei 13.460/2017 e Nota Técnica TCE/MT 2/2021; e
- V) Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções

45 <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>





verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

240. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

241. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

